



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093213-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAIRO ALESSANDRO DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093213-55.2025.8.26.0000

Agravante: Jairo Alessandro dos Santos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0
Acidentes do Trabalho do Interior e Litoral

Voto nº 36.050 – J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DISPENSA COMO REQUISITO DA AÇÃO NO CASO CONCRETO – AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO E CESSADO – EQUIVALÊNCIA À ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA – PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto contra a r. Decisão, copiada à fl. 37, que postergou por 90 dias o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

"Tem-se tornado prática recorrente a apresentação de requerimento administrativo ao INSS no dia de propositura da ação, ou poucos dias antes. Tal proceder inviabiliza a análise administrativa pela autarquia, além de movimentar a máquina processual indevidamente, eis que, caso haja a concessão extrajudicial no período, todos os atos e custos judiciais terão sido em vão.

O requerimento administrativo foi protocolado há poucos dias, de forma que sequer houve a oportunidade de a autarquia analisar administrativamente a situação da parte autora. Ressalto, ainda, que o termo final do benefício anteriormente concedido ocorreu há bastante tempo, o que impede o reconhecimento da mera cessação como negativa atual de continuidade.

Assim, aguarde-se por 90 dias a resposta do INSS; somente após decorrido tal prazo, no silêncio, surgirá o interesse processual pela presunção de existência da pretensão resistida." (grifei).

Depois de sustentar a tempestividade do recurso interposto, assevera o agravante que, com fulcro nos Temas 350 do Supremo Tribunal Federal e 862 do Superior Tribunal de Justiça, é despiciendo o exaurimento da via administrativa na ocorrência de alta médica pelo INSS, uma vez que o auxílio-acidente é um benefício de concessão automática. Requer, então, seja provido o presente recurso para reformar a decisão agravada, de modo que não seja exigido o prévio requerimento administrativo como condição da ação (fls. 1/11).

O feito foi encaminhado de imediato para julgamento.

É o relatório.

Registro que, embora em ocasião anterior já tenha decidido de forma diversa, no sentido de que a decisão sobre prévio requerimento nas ações acidentárias não se sujeitaria à impugnação via agravo de instrumento, curvo-me ao entendimento majoritário desta E. 16ª Câmara, considerando a flexibilização da taxatividade do rol descrito no artigo 1.015 do CPC, tese firmada no Tema 988, além da busca pelo atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Assim, seguindo-se tais premissas passo à apreciação do recurso.

Compulsando-se os autos, constata-se que o obreiro postula, na origem, a concessão de benefício acidentário decorrente de sequelas incapacitantes sofridas em acidente típico (fl. 17).

Houve a emissão de CAT pelo empregador (vide o que consta no laudo médico pericial de fl. 24 dos autos principais) e o INSS concedeu o auxílio-doença acidentário NB 91/620.411.345-7, com cessação em 19.12.2017 (fl. 26).

Com efeito, inequivocamente, a cessação do benefício temporário implica alta médica administrativa, o que equivale ao indeferimento do direito almejado.

Some-se ainda o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema 862, reconhece ser direito do segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Assim, se considerarmos a cessação do benefício temporário para efeito de definição do marco inicial do benefício que lhe sobrevém, revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento.

Sem prejuízo, esta C. Câmara tem se posicionado desta forma, como se depreende pelo teor das ementas infratranscritas:

*“Ação acidentária – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que determina comprovação de prévio requerimento administrativo como requisito da ação – Flexibilização do rol de hipóteses de cabimento do recurso (art. 1.015 do CPC), nos moldes do Tema 988 do C. STJ, pertinente, inclusive, em atenção à economia e à duração razoável do processo – Conhecimento – Exigência dispensável, no caso concreto – Existência de auxílio-doença pregresso, concedido e depois cessado, que equivale, portanto, à alta médica administrativa – **Pretensão resistida configurada, independente da época da cessação do auxílio-doença anterior – Atual posicionamento da Câmara – Prosseguimento da ação que se tem por imperativo – Decisão reformada. Dou provimento ao recurso.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2161584-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024, destaque nosso);

*“ACIDENTE DO TRABALHO – Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação. Prévio requerimento administrativo do benefício almejado. Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350). **Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350. Pretensão resistida, independentemente da época da cessação do auxílio-doença.***

Sentença afastada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002696-03.2024.8.26.0664; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024, destaque nosso).

Desta forma, não há óbice para prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator